



Publicado no Diário Oficial do Município

EDIÇÃO QUINZENAL.

De 01 a 15/09/2015.
Setor de Publicação

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1198/2015.

Autoria: Vereador ANTONIO DE PÁDUA PEREIRA LEITE.

Estabelece participação mínima de cantores, músicos e dançarinos e de grupos de música e dança piancoenses em eventos municipais realizados mediante dispêndio de recursos do município de Piancó, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ,
Estado da Paraíba, no uso das atribuições conferidas pelo art. 64, inciso V, da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que, em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de Agosto de 2015, a **CÂMARA MUNICIPAL**, por unanimidade, **APROVOU** e Ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurada, nos termos desta lei, a exibição de cantores, músicos, dançarinos e de grupos de música e de dança Piancoenses, nos eventos musicais de massa, custeados pelo Município de Piancó, sob a forma de promoção, co-patrocínio ou apoio.

Art. 2º. São Considerados:

I - **Piancoenses**: os cantores, músicos, dançarinos e os membros dos grupos de música e de dança nascidos em Piancó ou que tenham, comprovadamente, o centro principal de suas atividades no Município de Piancó e se dediquem, principalmente, ao estudo, criação, exibição ou produção de manifestação características da cultura local;

II - **Eventos musicais de massa**, aqueles realizados em logradouros públicos ou que, embora realizados em recintos fechados, sejam abertos ao público.

Parágrafo Único. Os Blocos Carnavalescos, as Escolas de Samba tradicionais do Carnaval piancoense e as quadrilhas que se apresentam nos bairros durante os festejos juninos e similares são considerados grupos de música e de dança para os efeitos desta lei.

Art. 3º. A participação do Município de Piancó, a que se refere o artigo 1º, pode ser de três tipos;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

I - **Promoção**: quando a participação do Município representar percentual igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) dos custos totais do evento, incluindo-se nesta modalidade as parcerias com outros entes federativos;

II - **Co-patrocínio**: quando a participação do Município representar mais de 30% (trinta por cento) e menos de 50% (cinquenta por cento) dos custos totais do evento, incluindo-se nesta modalidade as parcerias com outros entes federativos;

III - **Apoio**: quando a participação do Município for igual ou inferior a 30% (trinta por cento) dos custos totais do evento.

Parágrafo único. Entende-se por participação do Município o conjunto dos recursos públicos municipais ou mediante convênios celebrados com outros entes federativos alocados para o evento, compreendendo: dispêndio financeiro, fornecimento de equipamentos e materiais e prestação de serviços por órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta.

Art. 4º. Nos eventos de que trata esta lei, as pessoas ou entidades mencionadas no art. 2º, inciso I, terão participações percentuais mínimas no conjunto das despesas globais com a contratação de cantores, músicos, dançarinos e grupos de música e de dança, na forma seguinte:

I - 20% (vinte por cento) quando promovido pelo Município, nos moldes do inciso I do art. 3º desta Lei;

II - 15% (quinze por cento) quando se trata de evento co-patrocinado do pelo Município, nos moldes do inciso II do art. 3º desta Lei;

III - 10% (dez por cento) quando se trata de evento apoiado pelo Município, nos moldes do inciso III do art. 3º desta Lei.

§ 1º. Consideram-se despesas globais com a contratação de cantores, músicos, dançarinos e grupos de dança e de música não apenas os valores pagos a título de cachê, mas, também, quaisquer gastos destinados à sua exibição, tais como: transporte de pessoas e de equipamentos; hospedagem e refeições dos artistas e seus auxiliares, bem como dos operadores dos equipamentos por aqueles utilizados; fornecimentos de quaisquer bens ou serviços objeto do contrato.

§ 2º. O não cumprimento dos percentuais previstos nos incisos I, II e III deste artigo acarretará o bloqueio de conta específica do Município destinada ao pagamento das despesas com os eventos realizados até a sua regularização.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

Art. 5º. No prazo de 10 (dez) dias, contados da realização do evento, o prefeito municipal enviará à Câmara Municipal de Piancó e aos representantes dos grupos musicais de dança locais relatório circunstanciado, indicando o conjunto dos gastos municipais e comprovando o efetivo cumprimento dos percentuais mínimos constantes no art. 4º.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Piancó - PB, em 4 de Setembro de 2015.


FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA
Prefeito